

LEI Nº 282, DE 19 DE JUNHO DE 2007

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONSELHO DO FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Pindoretama, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 2º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Pindoretama será composto por:

- I um representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- II um representante dos professores da educação básica pública;
- III um representante dos diretores das escolas públicas:
- IV um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- V dois representantes dos pais da educação básica pública;
- VI dois representantes dos estudantes da educação básica pública; e
- VII um representante do Conselho Tutelar.
- VIII um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pindoretama.

Je



§ 1º Os membros do Conselho previsto no *caput* deste artigo serão apresentados, após processo eleitoral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º São impedidos de integrar o Conselho:

- a) cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Secretários Municipais;
- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- c) estudantes que não sejam emancipados; e
- d) pais de alunos que:
 - I exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, gestor dos recursos;
 - II prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.
- § 3º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Governo gestor dos recursos no âmbito do Município.
- § 4º O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.
 - § 5° A atuação dos membros do Conselho do Fundo:
 - I não será remunerada;

c



- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV veta, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração de oficio ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho, restada à exigência da reposição das aulas e a indicação de um substituto, no caso do professor; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado, salvo nos casos comprovados de ingerência, ter mais de três faltas injustificadas ao longo do mandato e no caso de concorrência a cargo público.
- § 6º Ao Conselho incube, ainda, supervisionar o Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Município de Pindoretama, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.
- § 7º O Conselho do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.
- § 8º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vetada a recomendação para o mandato subsequente.

42



Barrase

§ 9º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita pelo presidente do Conselho ou por maioria de seus membros.

§ 10. O Conselho criará, em caráter de urgência, seu Regimento Interno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, EM 19 DE JUNHO DE 2007.

ose Gonzaga Barbosa PREFEIPO MUNICIPAL





LEI Nº 282, DE 19 DE JUNHO DE 2007

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONSELHO DO FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Pindoretama, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 2º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Pindoretama será composto por:

I – um representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II – um representante dos professores da educação básica pública;

III – um representante dos diretores das escolas públicas;

IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;

V – dois representantes dos pais da educação básica pública;

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública; e

VII – um representante do Conselho Tutelar.

VIII – um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pindoretama.



§ 1º Os membros do Conselho previsto no *caput* deste artigo serão apresentados, após processo eleitoral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

- § 2º São impedidos de integrar o Conselho:
- a) cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Secretários Municipais;
- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- c) estudantes que não sejam emancipados; e
- d) pais de alunos que:
 - I exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, gestor dos recursos;
 - II prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.
- § 3º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Governo gestor dos recursos no âmbito do Município.
- § 4º O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.
 - § 5º A atuação dos membros do Conselho do Fundo:
 - I não será remunerada:



II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

 IV – veta, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho, restada à exigência da reposição das aulas e a indicação de um substituto, no caso do professor; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado, salvo nos casos comprovados de ingerência, ter mais de três faltas injustificadas ao longo do mandato e no caso de concorrência a cargo público.

§ 6º Ao Conselho incube, ainda, supervisionar o Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Município de Pindoretama, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

- § 7º O Conselho do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.
- § 8º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vetada a recomendação para o mandato subseqüente.

 \mathcal{N}



§ 9º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita pelo presidente do Conselho ou por maioria de seus membros.

§ 10. O Conselho criará, em caráter de urgência, seu Regimento Interno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, EM 19 DE JUNHO DE 2007.

José Gonzaga Barbosa PRÉFEITO MUNICIPAL

